



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0007562-29.2013.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Euclides Pereira da Costa

**Advogado** : Raphael Farias Viana Batista (OAB/PB nº 14.638)

**Apelado** : Banco Fiat S/A

**Advogados** : Fernando Luz Pereira (OAB/PB nº 174.020-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- A revisão contratual é possível ao interessado

quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover ao apelo.

**Euclides Pereira da Costa** propôs a presente **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito**, em face do **Banco Fiat S/A**, objetivando a revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes para aquisição de veículo, o qual foi parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 137,52 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sob a alegação de existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, razão pela qual solicita a repetição do indébito pelo valor pago de forma indevida.

Devidamente citado, o **Banco Fiat S/A** ofertou contestação, fls. 34/50, refutou os termos da exordial, postulando, por fim, a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 62/71.

O Magistrado *a quo*, fls. 86/92, não acolheu a tese do autor, proferindo o seguinte julgamento:

(...) julgo **IMPROCEDENTE** a ação por inexistir qualquer irregularidade na avença. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, *condicionada a execução, às condições dispostas no art. 12 da Lei 1060/50.*

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 94/102, aduzindo, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como a devolução em dobro do indevidamente pago.

Contrarrazões ofertadas, fls. 105/112, pugnano pela manutenção da sentença, e, por conseguinte, pelo desprovimento da irresignação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, convém esclarecer que não resta dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, analisando, de logo, a temática relativa à **capitalização mensal de juros**, na qual a parte autora, ora recorrente, ressaltou a ilegalidade de sua incidência.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, **desde que expressamente convencionada.**

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da

capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar**

**a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...).** (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 11/16, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor, fls. 11. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 24,24%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 1,80%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, **revela-se cabível a incidência da capitalização.**

Nesse palmilhar, entendo pela manutenção da sentença *a quo* nesse ponto, **ante a possibilidade de incidência da capitalização dos juros**, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais, razão pela qual resta **prejudicada a repetição de indébito**, haja vista não se configurar a circunstância inserta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: cobrança do consumidor em quantia indevida.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo razão para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator